



Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
Unidade de Administração Predial e Logística -AA/GPA/UAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: GROUP MED+

Pregão Eletrônico nº 90.010/2026

Processo nº 59500.001028/2026-13-e

Impugnante: MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.557.452/0001-43, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de brigada de incêndio – bombeiros civis –, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento ao Edifício Sede da Codevasf, em Brasília/DF.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório e seus anexos teriam deixado de contemplar adequadamente o benefício denominado reembolso-creche, alegando ausência de sua previsão no planejamento da contratação, de provisionamento correspondente na Planilha de Custos e Formação de Preços e de aplicação da metodologia estabelecida pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 13 de abril de 2026.

Alega, especificamente, que deveria ser aplicado o percentual de incidência de 20% sobre o valor mensal de R\$ 526,64, previsto nos Anexos I e II da IN SEGES/MGI nº 147/2026, o que resultaria em provisionamento estimado de R\$ 105,33 por trabalhador/mês, em substituição ao valor de R\$ 65,83 constante da planilha orçamentária da Codevasf.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a retificação do Edital e de seus anexos, especialmente do orçamento estimado e da Planilha de Custos e Formação de Preços, para adoção da metodologia correspondente ao percentual de 20%, bem como a consequente republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

2.1. Da efetiva inclusão do reembolso-creche no orçamento estimado

Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de ausência de previsão do benefício de reembolso-creche no orçamento estimativo da presente contratação.

Conforme consta expressamente do Parecer de Custos AG/GCT, de 06/07/2026, elaborado no âmbito do Processo nº 59500.001028/2026-13-e, a área competente procedeu à análise dos valores constantes das planilhas orçamentárias, das composições de preços unitários, dos encargos sociais, benefícios e demais componentes da contratação.

O referido Parecer registra expressamente que, em observância ao Decreto nº 12.926, de 13 de abril de 2026, foi adicionado aos encargos complementares o benefício de reembolso-creche,



Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
Unidade de Administração Predial e Logística -AA/GPA/UAL

cujas estimativas tiveram como referência o *Guia Prático para Órgãos Públicos e Empresas Fornecedoras – versão 1.0, abril/2026*.

Para fins de elaboração do orçamento de referência, considerou-se a premissa de que 1 (um) dos profissionais contratados faria jus ao benefício, tendo o próprio Parecer consignado a possibilidade de posterior adequação por meio de termo aditivo, caso necessário.

Desse modo, verifica-se que o benefício não foi omitido, mas expressamente incorporado aos encargos complementares utilizados na formação do orçamento estimado da contratação.

2.2. Do regime jurídico aplicável à Codevasf

O Decreto nº 12.926, de 13 de abril de 2026, promoveu alterações na regulamentação referente às garantias trabalhistas aplicáveis às contratações de serviços continuados com disponibilização de mão de obra, incluindo o reembolso-creche entre os benefícios a serem considerados.

A Codevasf, na condição de empresa pública federal, encontra-se sujeita às disposições aplicáveis às empresas estatais federais, inclusive às determinações do Decreto nº 9.507/2018, com as alterações posteriores, no que se refere à execução indireta de serviços.

Assim, a Companhia reconhece a necessidade de contemplar o benefício de reembolso-creche nas contratações alcançadas pela regulamentação, razão pela qual o referido custo foi expressamente considerado no orçamento do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026.

Deve-se distinguir, entretanto, a obrigação de previsão do benefício da metodologia específica de provisionamento estabelecida pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147/2026.

A referida Instrução Normativa disciplina o benefício no âmbito definido pelo Decreto nº 12.174/2024 e estabelece parâmetros destinados aos órgãos e entidades abrangidos diretamente por sua regulamentação.

Nesse contexto, a Codevasf adotou a IN SEGES/MGI nº 147/2026 e o respectivo Guia Prático como referenciais técnicos para subsidiar a estimativa do benefício, não se identificando, contudo, imposição expressa para que a Companhia, na condição de empresa pública federal, reproduza obrigatoriamente o percentual de 20% estabelecido no Anexo II da referida Instrução Normativa.

2.3. Da premissa estimativa adotada e do valor de R\$ 65,83

No planejamento da presente contratação, para fins de formação do orçamento de referência, foi adotada pela área competente premissa estimativa para o dimensionamento do referido custo, conforme expressamente registrado no Parecer de Custos da AG/GCT.

Considerando que a contratação prevê a alocação de 8 (oito) profissionais, adotou-se, para fins exclusivamente orçamentários, a premissa de incidência correspondente a 1 (um) benefício integral para o conjunto desses profissionais.

Utilizando-se como parâmetro referencial o valor mensal de R\$ 526,64, a composição foi realizada da seguinte forma:



Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
Unidade de Administração Predial e Logística -AA/GPA/UAL

$R\$ 526,64 \div 8 \text{ profissionais} = R\$ 65,83 \text{ por profissional/mês.}$

O valor de R\$ 65,83, portanto, não corresponde ao valor individual do benefício devido a eventual trabalhador beneficiário, nem representa limitação ao valor a que o empregado efetivamente elegível possa fazer jus.

Trata-se exclusivamente de valor de provisionamento adotado para fins de composição do orçamento estimativo da contratação, decorrente da premissa de ocorrência inicial de 1 (um) beneficiário no universo de 8 (oito) profissionais.

O próprio Parecer de Custos da AG/GCT registra expressamente que a estimativa considerou apenas 1 (um) beneficiário e que essa situação poderá ser alterada mediante termo aditivo, caso necessário.

Importa destacar, ainda, que o benefício possui natureza indenizatória, sendo seu pagamento vinculado à efetiva elegibilidade do trabalhador e à comprovação das despesas correspondentes.

Portanto, o provisionamento adotado na fase de planejamento possui natureza estimativa e não se confunde com o valor que será necessariamente desembolsado durante a execução contratual.

2.4. Da alegação de obrigatoriedade da adoção do percentual de 20%

A Impugnante sustenta que a Codevasf estaria obrigada a adotar o percentual de 20%, correspondente à provisão de R\$ 105,33 por trabalhador/mês.

Entretanto, embora a IN SEGES/MGI nº 147/2026 estabeleça percentual referencial de incidência de 20% para os destinatários diretamente submetidos à sua disciplina, não se verifica, no regime jurídico diretamente aplicável à Codevasf, disposição que imponha à Companhia a utilização obrigatória desse percentual específico para fins de formação de seu orçamento estimativo.

A obrigação da Codevasf consiste em contemplar o benefício de reembolso-creche, o que foi devidamente observado.

O fato de a Companhia ter adotado a IN nº 147/2026 e o respectivo Guia Prático como referenciais técnicos para subsidiar a composição do orçamento não implica, por si só, vinculação automática a todos os critérios metodológicos previstos nesses atos.

A utilização do valor de R\$ 65,83 por profissional/mês decorreu, portanto, da premissa estimativa expressamente adotada pela área responsável pela análise de custos e registrada nos autos, não havendo omissão do benefício na composição do orçamento.

2.5. Da identificação dos beneficiários durante a execução contratual

Importa destacar que a estimativa de 1 (um) beneficiário possui natureza exclusivamente orçamentária e não limita o quantitativo de trabalhadores que poderão efetivamente fazer jus ao reembolso-creche durante a execução contratual.



Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
Unidade de Administração Predial e Logística -AA/GPA/UAL

Somente após a contratação e a efetiva alocação dos profissionais será possível identificar concretamente os trabalhadores que atendem aos requisitos para percepção do benefício.

Assim, durante a execução contratual, caberá à Contratada identificar os trabalhadores elegíveis e apresentar à fiscalização os documentos pertinentes à comprovação do direito e das respectivas despesas.

A Codevasf acompanhará a execução do contrato e verificará o quantitativo efetivo de beneficiários.

Caso seja constatado que o número de trabalhadores que façam jus ao reembolso-creche é superior à estimativa considerada na formação do orçamento de referência, e que o valor provisionado se mostra insuficiente para fazer frente às obrigações efetivamente devidas, a Codevasf providenciará a correspondente adequação contratual mediante termo aditivo, precedido da regular instrução processual e da comprovação do quantitativo de beneficiários.

Tal providência observará a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC, as condições estabelecidas no contrato e os demais normativos aplicáveis.

Dessa forma, eventual diferença entre o quantitativo inicialmente estimado e o número efetivo de beneficiários não implicará supressão ou limitação de direito dos trabalhadores elegíveis, sendo adotadas as providências necessárias à adequação do contrato.

Essa possibilidade, ressalte-se, já foi prevista expressamente desde a fase de formação do orçamento, uma vez que o Parecer de Custos da AG/GCT consignou que a estimativa de 1 beneficiário “pode ser alterada via termo aditivo caso necessário”.

2.6. Da inexistência da alegada omissão ou do subdimensionamento automático do orçamento

A Impugnante sustenta que a não adoção do percentual de 20% acarretaria necessariamente subdimensionamento do orçamento, com reflexos na exequibilidade das propostas e no futuro equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Todavia, essa conclusão não se aplica automaticamente ao caso concreto.

Primeiramente, porque não houve omissão do benefício. O reembolso-creche foi expressamente incluído nos encargos complementares considerados na formação do preço.

Em segundo lugar, porque o orçamento não atribuiu ao trabalhador o valor de R\$ 65,83 como limite individual do benefício. Esse valor constitui apenas a fração mensal utilizada para provisionamento do custo estimado.

Em terceiro lugar, porque o próprio planejamento contemplou a possibilidade de alteração do quantitativo inicialmente estimado, caso a realidade da execução contratual demonstre a existência de número superior de beneficiários.



Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
Unidade de Administração Predial e Logística -AA/GPA/UAL

Por fim, eventual necessidade de adequação será devidamente instruída e formalizada durante a execução contratual, preservando-se os direitos dos trabalhadores e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da legislação aplicável.

Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para acolher a pretensão de alteração automática do valor de R\$ 65,83 para R\$ 105,33 por trabalhador/mês.

III – DA CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que:

- a) o benefício de reembolso-creche foi efetivamente previsto e incorporado ao orçamento estimado da contratação;
- b) a inclusão do benefício encontra-se expressamente registrada no Parecer de Custos da AG/GCT;
- c) o valor de R\$ 65,83 por profissional/mês não representa o valor individual do benefício devido ao trabalhador, mas parcela de provisionamento utilizada exclusivamente para a composição do orçamento estimativo;
- d) a premissa estimativa adotada pela área de custos considerou, para fins de formação do orçamento de referência, a incidência inicial de 1 (um) benefício integral no universo de 8 (oito) profissionais, resultando no valor unitário de R\$ 65,83;
- e) a estimativa de 1 (um) beneficiário não constitui limitação ao número de trabalhadores que poderão efetivamente fazer jus ao benefício durante a execução do contrato;
- f) após o início da execução contratual, serão identificados os trabalhadores que efetivamente atendam aos requisitos para percepção do reembolso-creche; e
- g) caso o quantitativo real de beneficiários seja superior ao inicialmente estimado e o provisionamento se revele insuficiente, a Codevasf providenciará a adequação contratual mediante termo aditivo, observada a regular instrução processual, a comprovação da necessidade e a legislação aplicável, conforme já previsto no Parecer de Custos da AG/GCT.

IV – DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., por tempestiva, e, no mérito, propõe-se o seu INDEFERIMENTO, tendo em vista que o benefício de reembolso-creche já foi devidamente considerado na formação do orçamento estimativo da contratação, não se configurando a omissão apontada pela Impugnante.

Mantém-se, portanto, o valor de R\$ 65,83 por profissional/mês constante da Planilha de Custos e Formação de Preços, correspondente ao provisionamento estimativo adotado pela área competente a partir da premissa de 1 (um) benefício integral no universo de 8 (oito) profissionais.



Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
Unidade de Administração Predial e Logística -AA/GPA/UAL

Fica igualmente esclarecido que tal estimativa não limita eventual direito dos trabalhadores efetivamente elegíveis ao benefício.

Após a contratação e a identificação do quantitativo real de empregados que façam jus ao reembolso-creche, caso se verifique que o número de beneficiários é superior ao inicialmente estimado e haja necessidade de complementação dos valores provisionados, a Codevasf promoverá a correspondente adequação contratual mediante termo aditivo, devidamente instruído e fundamentado, observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, do RILC da Codevasf e demais normas aplicáveis.

Assim, não se verifica fundamento para alteração do valor de R\$ 65,83 constante da Planilha de Custos e Formação de Preços para o valor de R\$ 105,33 pretendido pela Impugnante.

Submete-se a presente análise à consideração superior, propondo-se o INDEFERIMENTO da impugnação e a manutenção da premissa estimativa e dos valores constantes do orçamento de referência da contratação.

À consideração superior.

Atenciosamente,